



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 289/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 730.258,56 (setecentos e trinta mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 289/2023

para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; "(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifo nosso)

Justifica o Chefe do Poder Executivo que o objetivo da abertura do presente crédito adicional suplementar por superávit é reforçar dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da reprogramação de saldos financeiros apurados no balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme contas abaixo relacionadas.

CONTA	SALDO EM CONTA 31.12.2022	VALOR DESSE PROJETO DE LEI	SALDO RESTANTE
114.663-7	R\$ 356.330,60	R\$ 356.330,60	R\$ 0,00
114.672-6	R\$ 59.267,44	R\$ 59.267,44	R\$ 0,00
114.668-8	R\$ 314.660,52	R\$ 314.660,52	R\$ 0,00

O recurso será utilizado em ações de Assistência Social, na continuidade dos atendimentos socioassistenciais e do trabalho social junto às famílias e indivíduos, em conformidade com a Portaria MDS n.º 884, de 10 de maio de 2023, que dispõe sobre a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social, que foram transferidos para enfrentamento da pandemia de COVID-19, para execução pelos entes federados até 31 de dezembro de 2023.

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, das Leis Orçamentárias do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 289/2023

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

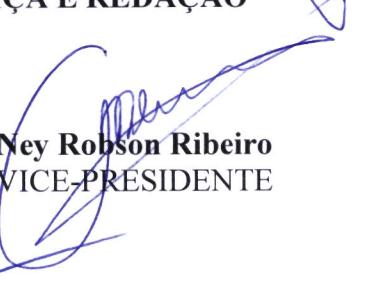
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisiez
RELATOR